



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.120 - MG (2013/0105148-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS E OUTRO(S)  
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HÉLCIO HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : FREDERICO LUÍS FERNANDES  
ISABEL CAVALCANTI FIGUEIREDO  
RAQUEL ROCHA BATISTA

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADE ESCOLAR. PRAZO PRESCRICIONAL.*

- 1. Na vigência do Código Civil de 1916, a pretensão de cobrança de mensalidades escolares tem prazo prescricional anual.*
- 2. Agravo Regimental desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.120 - MG (2013/0105148-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS E OUTRO(S)**  
**RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HÉLCIO HENRIQUE DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : FREDERICO LUÍS FERNANDES**  
**ISABEL CAVALCANTI FIGUEIREDO**  
**RAQUEL ROCHA BATISTA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. MENSALIDADE ESCOLAR. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fl. 174).*

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta *a configuração da apontada violação aos artigos 6º e 10 da Lei nº 9870/99, 177 e 1092 do CCB/16 e 205 do CCB/2002. Aduz que não se trata de uma ação monitória fundada em um cheque e, sim, de um contrato de prestação de serviços educacionais.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.120 - MG (2013/0105148-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, na hipótese, aplica-se a Súmula nº 83/STJ, posto que o *prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC/16.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO.**

*1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02.*

*2. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1.167.858/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 5/12/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MENSALIDADE ESCOLAR. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

*1. O prazo de prescrição da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC/16. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**(AgRg no Ag 702.741/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**

**1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.1.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC/16.**

**2. Agravo regimental não provido.**

**(AgRg no REsp 818.242/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 8/8/2012)**

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0105148-4

AgRg no  
AREsp 326.120 / MG

Números Origem: 10183010224834004 224834 2248345120018130183

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                        |
|-----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ                                                        |
| ADVOGADOS | : | CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS E OUTRO(S)<br>RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : | HÉLCIO HENRIQUE DOS SANTOS                                                             |
| ADVOGADOS | : | FREDERICO LUÍS FERNANDES<br>RAQUEL ROCHA BATISTA<br>ISABEL CAVALCANTI FIGUEIREDO       |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Fundamental e Médio - Mensalidade

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |   |                                                                                        |
|-----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ                                                        |
| ADVOGADOS | : | CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS E OUTRO(S)<br>RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : | HÉLCIO HENRIQUE DOS SANTOS                                                             |
| ADVOGADOS | : | FREDERICO LUÍS FERNANDES<br>RAQUEL ROCHA BATISTA<br>ISABEL CAVALCANTI FIGUEIREDO       |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.